



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037286-75.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, é apelado CLEDER ROBERT MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037286-75.2022.8.26.0114

Apelante: Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Apelado: Cleder Robert Magalhães

Juiz: Egon Barros de Paula Araújo

Comarca: Campinas – 2ª Vara Judicial – Vila Mimosa

Voto **3.078 – tmbc**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. EMBRIAGUEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ.

- Negativa de indenização securitária com base no alegado uso de álcool pelo condutor de veículo que depende de prova da embriaguez e seu nexo de causalidade com o sinistro. Recusa do teste etilômetro no momento do acidente que não caracteriza, por si só, presunção do estado de embriaguez. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Indenização securitária devida. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 305/312) que julgou parcialmente procedente a *ação de indenização por danos materiais e morais*¹, ajuizada por **Cleder Robert Magalhães** em face de **Mitsui Sumitomo Seguros S/A**, nos seguintes termos: “condeno a ré a pagar ao autor indenização securitária no valor de R\$ 41.484,00, a ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal desde a data do indeferimento administrativo (04/07/2022 – p. 57) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (30/08/2022 – p. 69). Fica o autor obrigado a transferir a propriedade do salvado à seguradora, na forma acima determinada. Responderá a parte demandada, também, pelas custas e despesas processuais, além de honorários dos advogados da parte demandante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir do trânsito em julgado”.

¹ Valor da causa: R\$ 46.484,00, em agosto de 2022. Sentença disponibilizada no DJE em 14/08/2024.

Na petição inicial, o autor narrou que adquiriu um veículo da marca Honda, modelo City, placa EDC-5657 e celebrou com a ré contrato de seguro, com vigência do dia 03/04/2022 a 03/04/2023.

No dia 28/05/2022, ele se envolveu em um acidente de trânsito quando retornava para a sua residência, às 19h, que resultou na perda total do bem.

Foi lavrado o boletim de ocorrência n. 202205281018755 pela Polícia Militar. No referido documento, não houve menção de constatação de embriaguez do autor.

O autor noticiou o sinistro para a ré, mas a indenização foi negada com a justificativa de embriaguez. Ele sustentou que a recusa em realizar o teste do etilômetro não é suficiente para presumir a embriaguez e menos ainda para demonstrar o nexo causal.

Em razão dos fatos narrados, ele requereu: a condenação da ré ao pagamento de R\$ 41.484,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), correspondente ao valor do veículo segurado, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na contestação, a ré teceu considerações acerca do contrato de seguro, defendeu a legitimidade da negativa de cobertura ante o estado de embriaguez do segurado, refutou a ocorrência de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência da ação.

A ré apelou reiterando os argumentos expostos na contestação, requerendo a improcedência da ação.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

O acidente de trânsito ocorrido em 28/0/2022 foi descrito no boletim de ocorrência n. 202205281018755, da Polícia Militar, de fls. 37/55:

“1. ACIONADOS VIA BASE OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA ESTADUAL DE CAMPINAS-SP PARA ATENDIMENTO DE SINISTRO DE TRÂNSITO DO TIPO ENGAVETAMENTO, PELA SP- 075, RODOVIA SANTOS DUMONT, QUILOMETRO 075+200, PISTA SUL, SEM VÍTIMA.

2. NO LOCAL DOS FATOS, CONSTATADO ATRAVÉS DE DANOS NOS VEÍCULOS BEM COMO ALEGAÇÕES DOS CONDUTORES ENVOLVIDOS, QUE O SENHOR PAULO ALEXANDRE CAMILO TRANSITAVA PELA SEGUNDA FAIXA COM SEU VEÍCULO DE PLACAS FGR 2354 - CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ PELA REFERIDA RODOVIA, SENTIDO CAMPINAS-SP À INDAIATUBA-SP, QUANDO TEVE SEU VEÍCULO ATINGIDO NA LATERAL DIREITA PELO VEÍCULO ELD 5657 - HONDA/CITY LX FLEX QUE ERA CONDUZIDO PELO SR. CLEDER ROBERT MAGALHAES, SENDO QUE, APÓS A COLISÃO O VEÍCULO HONDA/CITY CHOCOU-SE CONTRA A DEFENSA METÁLICA DO ACOSTAMENTO E FOI ARREMESSADO PARA A PRIMEIRA FAIXA, SENDO ATINGIDO POR OUTRO AUTOMÓVEL DE PLACAS FHL 9A84 - HONDA/CIVIC EXR, QUE ERA CONDUZIDO PELO SR. AZERRAL RAIMUNDO DA SILVA. FICANDO AMBOS VEÍCULOS IMOBILIZADOS PELA PRIMEIRA FAIXA DA REFERIDA RODOVIA.

3. CONDUTORES CONVIDADOS A SE SUBMETEREM AO TESTE DO ETILÔMETRO ATIVO PREVISTO NO ARTIGO 277 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, DISPONIBILIZADO APARELHO BAF- 300, ELEC, NUMERO DE SÉRIE 05151, TESTE 00435 AO SR. PAULO ALEXANDRE CAMILO, TESTE 00436 AO SR. AZERRAL RAIMUNDO DA SILVA, RESULTANDO EM AMBOS COMO RESULTADO O VALOR DE 0,00 MG DE ÁLCOOL POR LITRO DE R ALVEOLAR. SENHOR CLEDER ROBERT MAGALHAES RECUSOU-SE A REALIZAR O TESTE DO ETILÔMETRO”.

Com efeito, inexistente controvérsia acerca da contratação e da ocorrência do sinistro, centrando-se a discussão, assim, na validade da recusa indenizatória securitária alicerçada na condução de veículo automotor sob a ação de álcool.

Dos autos, tem-se unicamente a declaração da autoridade policial de que o condutor recusou a submeter ao teste do etilômetro. Não há qualquer outro elemento que corrobore o alegado estado de embriaguez.

Para que o segurado perdesse o direito que lhe garante o contrato de seguro, a ré deveria ter feito prova cabal do agravamento do risco, o que não ocorreu.

E na ausência de outros elementos indicativos de que o autor tivesse ingerido bebida alcoólica e estivesse sob o efeito de álcool ao conduzir o veículo segurado, não se pode reconhecer que ele agravou o risco coberto pelo seguro e que sua condição física, decorrente de suposta embriaguez, foi a causa do acidente.

Ademais, importante apontar que, mesmo se fosse comprovado o estado de embriaguez do segurado, ele, por si só, não bastaria a determinar a exclusão de cobertura securitária, sendo indispensável, para tanto, a comprovação de que o estado etílico teria sido a causa determinante do acidente.

Assim, por tratar-se de contrato de adesão a envolver autêntica relação de consumo, o que faz aplicável, à espécie, a sistemática protetiva do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar o nexo de causalidade entre eventual embriaguez e o acidente cabia à seguradora, consoante o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que, contudo, dele não se desincumbiu, limitando-se em defender a legalidade da negativa.

A presunção de culpa, todavia, não se mostra suficiente ao afastamento do dever de indenizar; de se verificar, não bastasse, que a dúvida se dissolve em favor do segurado, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, como é sabido, o STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro. (STJ, AgRg no AREsp 450.149/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01/04/2014).

Assim, a ré somente poderia se isentar da responsabilidade de indenizar o autor na hipótese de ser comprovado o nexo de causalidade entre o alegado estado de embriaguez e o evento que provocou os danos, ônus que lhe cabia, na medida em que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Mas dele não se desincumbiu.

No caso concreto, não ficou demonstrada a embriaguez do condutor, sendo que a recusa do teste etilômetro no momento do acidente não caracteriza, por si só, presunção do estado de embriaguez, não tendo sido demonstrado, ainda, seu nexo de causalidade com o sinistro.

Sobre a dinâmica do acidente, não há quaisquer indícios de que eventual consumo de bebida alcoólica pelo autor tenha de algum modo concorrido para a colisão.

Com efeito, verifica-se que o único elemento que pode levar à conclusão de que o condutor do veículo segurado estava dirigindo sob influência de álcool é a sua recusa em se submeter ao teste de bafômetro após o acidente, constando tal informação no boletim de ocorrência. Mas, de outro lado, o policial militar que o lavrou não fez constar no documento que o condutor apresentava sinais de embriaguez e nem há outros elementos nos autos que se coadunam com tal conclusão.

Na hipótese de recusa do condutor a realizar o bafômetro ou o exame de sangue, a prova pericial deve ser suprida pelo exame clínico ou mesmo pela constatação, pelo agente de trânsito, de notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo motorista (artigo 277, § 2º, do Código de Trânsito

Brasileiro), o que não ocorreu.

Destarte, a despeito da alegação da seguradora e da recusa à indenização securitária aduzida com base em cláusula contratual expressa, não havendo provas de que ele efetivamente estava embriagado e que a circunstância de conduzir o veículo segurado sob o efeito de álcool efetivamente contribuiu para o acidente ocorrido, não há como se entender que houve nexos causal entre o eventual consumo de bebida e o sinistro.

Ainda, não existem elementos indicativos de que condutor tenha tido a intenção de agravar o risco coberto pelo seguro, circunstância que é exigida pelo artigo 768 do Código Civil para ensejar a perda do direito à indenização.

Portanto, deve a ré responder pelo pagamento da indenização securitária pleiteada pelo autor, como devidamente concluiu o juízo sentenciante.

A propósito, segue precedente desta Câmara:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. (I) Preliminar. Cerceamento de defesa não evidenciado. (II) Mérito. Indevida negativa de pagamento da indenização securitária. Ausência de prova cabal do estado de embriaguez do condutor, tampouco do nexos de causalidade entre a ocorrência do sinistro e a influência do álcool sobre o autor, como constou expressamente no contrato de seguro, cuja prova incumbia à ré. Sentença preservada. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1013911-45.2022.8.26.0114; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pela ré apelante para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator